SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257517 - PR (2026/0182879-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	:	CILSO BARROTI
ADVOGADO	:	ROBERTO NOBORU IAMAGURO - PR034322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ART. 509, § 2º, DO CPC. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ TAMBÉM PELA ALÍNEA C. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o Tribunal estadual concluído que o título judicial fixou todos os parâmetros necessários à apuração do crédito, reputando suficiente a realização de simples cálculos aritméticos e afastando a necessidade de liquidação por arbitramento e perícia contábil, a alteração desse entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do apelo nobre também pela alínea c, porquanto o dissídio jurisprudencial não se configura quando a controvérsia demandaria reexame de fatos e provas.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59864045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dd47c8f-d0ca-472c-bc5e-ebe3d54f5447

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dd47c8f-d0ca-472c-bc5e-ebe3d54f5447

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257517 - PR (2026/0182879-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	:	CILSO BARROTI
ADVOGADO	:	ROBERTO NOBORU IAMAGURO - PR034322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ART. 509, § 2º, DO CPC. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ TAMBÉM PELA ALÍNEA C. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o Tribunal estadual concluído que o título judicial fixou todos os parâmetros necessários à apuração do crédito, reputando suficiente a realização de simples cálculos aritméticos e afastando a necessidade de liquidação por arbitramento e perícia contábil, a alteração desse entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do apelo nobre também pela alínea c, porquanto o dissídio jurisprudencial não se configura quando a controvérsia demandaria reexame de fatos e provas.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59376798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:27
Código de Controle do Documento: c76afb31-7299-4302-85bf-cc4343d66961

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREFISA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFESA PELA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ALEGADA INCAPACIDADE TÉCNICA E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DO ART. 509, §2º, DO CPC. CÁLCULOS ARITMÉTICOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES NO PRESENTE CASO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 30)*

Os embargos de declaração de CREFISA foram rejeitados (e-STJ, fls. 50 - 54).

Nas razões do agravo, CREFISA apontou a não incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e a existência de dissídio jurisprudencial, sustentando que a controvérsia versa sobre questão de direito, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, e requerendo o conhecimento e provimento do agravo para viabilizar o processamento do recurso especial. (e-STJ, fls. 97 - 107).

Houve apresentação de contraminuta por CILSO BARROTI (CILSO), defendendo a incidência das Súmulas 283/STF, 284/STF, 211/STJ, 5/STJ e 7/STJ e a manutenção da decisão agravada, com majoração dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 111 - 121).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, CREFISA alegou **(1)** violação do art. 509 do CPC, sustentando ser necessária a conversão do cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento, com realização de perícia contábil, diante da complexidade dos

Documento eletrônico VDA59376798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:27
Código de Controle do Documento: c76afb31-7299-4302-85bf-cc4343d66961

cálculos, afirmando que o indeferimento desse pedido caracterizou cerceamento de defesa; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, indicando paradigmas que teriam determinado a conversão do cumprimento de sentença em liquidação e a prévia liquidação por arbitramento em hipóteses análogas; **(3)** relevância da questão de direito federal, nos termos da Emenda Constitucional n. 125/2022, e prequestionamento, inclusive ficto; e **(4)** pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, em razão da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano decorrente do prosseguimento da execução (e-STJ, fls. 58 - 73).

Houve apresentação de contrarrazões por CILSO, sustentando a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), a incidência da Súmula 283/STF, bem como das Súmulas 5 e 7/STJ, além da deficiência do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial e da conformidade do acórdão recorrido com a orientação do STJ no REsp 1.061.530/RS, segundo a qual o cumprimento de sentença pode ser promovido por simples cálculos aritméticos quando o título fixa os parâmetros necessários (e-STJ, fls. 85 - 92).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação revisional proposta por CILSO tratou da limitação dos juros remuneratórios de contratos de empréstimo pessoal e da restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior; a sentença foi mantida em apelação, fixando a incidência da taxa média de mercado à época da contratação, correção monetária pelo INPC/IGP-DI e juros de mora a partir da citação. No cumprimento de sentença, CILSO apresentou cálculos detalhados e requereu a intimação para pagamento; CREFISA impugnou, postulando liquidação por arbitramento, por alegada complexidade técnica dos cálculos e necessidade de perícia.

O Tribunal paranaense, em agravo de instrumento, manteve a rejeição da impugnação, assentando que a apuração era singela, bastando cálculo aritmético, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, porque o título judicial traçou todos os parâmetros; os embargos de declaração da instituição financeira foram rejeitados, com afirmação de inexistência de vícios e desnecessidade de liquidação.

CREFISA interpôs recurso especial, pelas alíneas *a* e *c*, alegando violação do art. 509 do CPC e dissídio; requereu efeito suspensivo. A 1ª Vice-Presidência do TJPR inadmitiu o especial por incidência da Súmula 7/STJ e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo. Seguiu-se o presente agravo em recurso especial, com defesa de não incidência dos óbices sumulares e insistência no dissídio.

O objetivo recursal é decidir se (i) é necessária a liquidação por arbitramento, com perícia contábil, ou se basta o cumprimento por cálculo aritmético, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC; (ii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da liquidação por arbitramento e da perícia contábil; (iii) há dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59376798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:27
Código de Controle do Documento: c76afb31-7299-4302-85bf-cc4343d66961

específico e apto sobre a mesma questão; e (iv) é cabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

(1) Da aplicação do art. 509 do CPC e alegado cerceamento de defesa

O Tribunal estadual consignou que o título executivo definiu integralmente os critérios para a apuração do débito, estabelecendo a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado vigente à época da contratação, a restituição simples dos valores pagos a maior, bem como os índices de correção monetária e os juros de mora incidentes. A partir dessa premissa, concluiu que a quantificação do crédito dependia exclusivamente de cálculo aritmético, incidindo a regra do art. 509, § 2º, do CPC, razão pela qual afastou a necessidade de liquidação por arbitramento e de prova pericial.

A pretensão recursal parte da premissa oposta, segundo a qual os cálculos seriam tecnicamente complexos e exigiriam a atuação de perito. Entretanto, infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido demandaria reavaliar o conteúdo do título executivo, a metodologia dos cálculos apresentados e a efetiva existência de complexidade técnica apta a justificar a liquidação por arbitramento, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Pelas mesmas razões, igualmente não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Uma vez assentado pelo Tribunal *a quo* que a perícia era desnecessária por inexistir controvérsia técnica a ser esclarecida, a revisão dessa conclusão igualmente exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 7 do STJ.

(2) Dissídio jurisprudencial

Também não se conhece do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal estadual atrai a incidência da Súmula 7/STJ, óbice que alcança igualmente o dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.*
> *1. Incide o óbice da Súmula nº 7/STJ à hipótese, visto que o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a impossibilidade de cumulação de execuções, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.*

Documento eletrônico VDA59376798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:27
Código de Controle do Documento: c76afb31-7299-4302-85bf-cc4343d66961

> *2.* ***Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.***
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> *(AREsp n. 2.948.681/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 8/7/2026 - sem destaque no original.)*

(3) Efeito suspensivo

Não conhecido o recurso especial, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo, porquanto ausente o *fumus boni iuris*, requisito indispensável para a concessão da medida.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:27
Código de Controle do Documento: c76afb31-7299-4302-85bf-cc4343d66961

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.257.517 / PR

Número Registro: 2026/0182879-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050658420228160130 00382735620258160000 382735620258160000
382735620258160000000506584202281601305065842022816013 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	: CILSO BARROTI
ADVOGADO	: ROBERTO NOBORU IAMAGURO - PR034322
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:16
Código de Controle do Documento: 5d640bb4-96d3-47ff-84b9-ebee7091c0d7

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:16
Código de Controle do Documento: 5d640bb4-96d3-47ff-84b9-ebee7091c0d7